



PARECER Nº 02/2017 - COOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 945, de 2016, que *"proíbe o desconto em folha de pagamento em percentual superior ao limite legalmente determinado e estipula sanção de multa indenizatória para o consignatário que violar a regra."*

Autor: Deputado BISPO RENATO

Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 945, DE 2016, do Deputado Bispo Renato, que *"proíbe o desconto em folha de pagamento em percentual superior ao limite legalmente determinado e estipula sanção de multa indenizatória para o consignatário que violar a regra."*

O art. 1º estabelece a proposta central e o art. 2º dispõe que o descumprimento do disposto no art. 1º implica a obrigação de o destinatário do crédito indenizar a pessoa que autoriza o desconto da consignação na folha de pagamento, em dobro, no prazo máximo de cinco dias úteis ou corrigido pelo INPC para prazos superiores.

Os arts. 3º e 4º tratam, respectivamente, das usuais cláusulas de vigência e revogação das disposições em contrário.

Na justificção, o autor ressalta que seu objetivo é o de promover a defesa do consumidor, "mediante o combate à perniciosa e condenável prática de se extrapolar, no caso de consignação facultativa, os limites legalmente estabelecidos para desconto em folha de pagamento".

Em favor de sua proposição, na sequência, apresenta análise da adequação orçamentária e financeira da proposta, argumentando que a estimativa de custo para o caso de o consignatário ser o Banco de Brasília, S.A. se enquadra na hipótese do §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal – isto é, de despesas consideradas irrelevantes, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 945 2016
Fls. 13 Rubrica



Submetida à Comissão de Assuntos Sociais, a proposição teve aprovado o seu mérito e chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual¹. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Releva destacar o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da geração da despesa ou assunção de obrigação, diz o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

.....

Não obstante a argumentação do autor, de que a multa eventual a ser paga pelo BRB se enquadra na classificação de “despesa irrisória” nos termos da LDO 2017, argumentamos, pelo contrário, que ela nem sequer se enquadra na condição de

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



despesa obrigatória de caráter continuado. Assim sendo, não se vislumbra impacto financeiro-orçamentário com a aprovação do presente PL.

III – VOTO

Como a aprovação do PL não acarretaria aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, visto que a única despesa prevista é a eventual multa para o não cumprimento do disposto em Lei para o BRB, a matéria não tem implicação direta sobre as finanças públicas, pois pressupõe-se que o banco público pode evitar o custo associado à multa, bastando para isso obedecer aos limites da Lei.

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 945/2016**, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

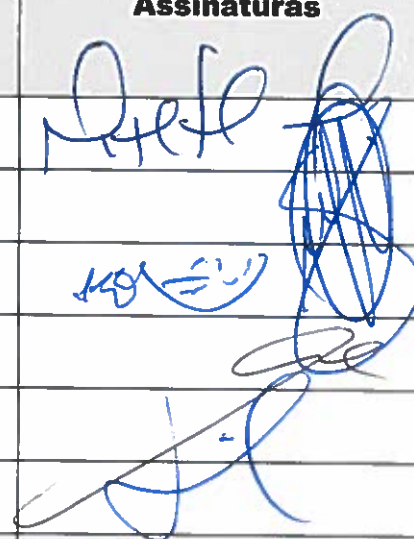
PROPOSIÇÃO: PL Nº 945/2016 – Proíbe o desconto em folha de pagamento em porcentual superior ao limite legalmente determinado e estipula sanção de multa indenizatória para o consignatário que viola a regra

Autor: Deputado Bispo Renato Andrade

Relator: Deputado Chico Leite

Parecer: Pela admissibilidade.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar		X					
Prof. Israel		X					
Rafael Prudente		X					
Chico Leite	R	X					
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		5					

RESULTADO

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. CHICO LEITE

Voto em Separado – Dep. _____


REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 14ª Reunião Ordinária

Em, 28/11/2017


Deputado AGACIEL MAIA
 Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
 PL Nº 945/2016
 Fls. 16 Rubrica